



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000227/2005-10
Recurso n° 135.374 Voluntário
Acórdão n° **3301-002.007 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE
Recorrida DRJ EM CURITIBA PR

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - RETROATIVIDADE BENIGNA - ART. 90 DA MP n° 2.158-35.

Uma vez descrita a situação fática, subjacente ao lançamento da multa isolada com base no art. 18 da Lei n° 10.833/2003, por compensação indevida com crédito de natureza não tributária e advento da Lei n° 11.051/2004, que deixou de definir tal hipótese como infração sujeita a multa isolada, é de se reconhecer a aplicação do art. 106, II, "a" do CTN, para cancelar a exigência pela retroatividade benigna infracional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Maria Teresa Martinez López - Relatora.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martinez López, RODRIGO DA COSTA POSSAS (Presidente), FÁBIA REGINA FREITAS, ANTONIO LISBOA CARDOSO, ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, JOSE ADÃO VITORINO DE MORAIS, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatório

Retornando ao passado, temos que:

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a multa isolada por compensações indevidas da Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, referentes aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2003.

Para melhor esclarecer sobre a anexação de processos administrativos ao presente, extraio da decisão recorrida o seguinte relato às fls. 342 a 348:

“197. Inicialmente, convém observar que o presente processo, originariamente, foi formalizado para a discussão do reconhecimento de direito creditório (pedido de restituição de fl. 01), que derivaria de um pretense crédito adquirido de terceiro (Meier Automatizações Ltda.), o qual, por sua vez, adviria de uma discussão judicial travada no âmbito do processo judicial n.º 96.16761-3 (indenização, pela União Federal, de prejuízos em razão de fixação do preço do açúcar e do álcool, movida por usinas desses produtos).

198. Ao pedido de fl. 01, cujo direito creditório não foi reconhecido, vincularam-se, expressamente, conforme consta do despacho decisório de fls. 788/791, as declarações de compensação de fls. 5476, 5124, 5412, 4777, 5808 e 4795 (protocolizadas, originária e respectivamente, nos P AF n.ºs 13931.000564/2003-34, 13931.000012/2004-15, 13931.000013/2004-51, 13931.000014/2004-04, 13931.000015/2004-41 e 13931.000033/2004-22, que, conforme relatado, foram anexados aos presentes autos), as quais, no mencionado despacho decisório, não foram homologadas.

199. Em razão de também se entender que há vinculação entre a indicação do mesmo suposto direito creditório (ação judicial de indenização), com a pretensão de sua utilização nas compensações de débitos tributários da interessada, conforme discussão travada nos PAF n.ºs 13931.000398/2003-76, 13931.000421/2003-22, 13931.000422/2003-77, 13931.000468/2003-96, 13931.000469/2003-31, 13931.000540/2003-85, 13931.000546/2003-52, 13931.000553/2003-54, 13931.000075/2004-63, 13931.000076/2004-16, 13931.000077/2004-52, 13931.000078/2004-05, 13931.000079/2004-41, 13931.000080/2004-76, 13931.000096/2004-89, 13931.000097/2004-23 e 13931.000098/2004-78, nos quais, da mesma forma, e pelas mesmas razões, foram indeferidos pedidos

de restituição e não-homologadas as compensações declaradas, e em função do princípio de economia processual, promoveu-se a anexação de tais autos ao processo ora em discussão, conforme consta do relatório do presente voto.

200. Assim, os pedidos de restituição e/ou as declarações de compensação da interessada, os despachos decisórios de indeferimento/não-homologação e as manifestações de inconformidade, que constavam dos precitados processos aqui anexados, são, a partir da anexação aos presentes autos, os que seguem:

<u>Nº do processo administrativo originário</u>	<u>Pedidos de restituição às fls.</u>	<u>Declaração de compensação às fls.</u>	<u>Despacho decisório às fls.</u>	<u>Manifestação de inconformidade às fls.</u>
13931.000398/2003-76	-	835/837	1590/1593	1596/1600
13931.000421/2003-22	-	3950	3961/3962	3966/3970
13931.000422/2003-77	-	4258	4269/4270	4274/4278
13931.000468/2003-96	-	4442	4454/4455	4459/4463
13931.000469/2003-31	-	3548	3560/3561	3565/3569
13931.000540/2003-85	1689	1679/1688	2417/2421	2426/2431
13931.000546/2003-52	2501	2495/2499	3119/3123	3128/3133
13931.000553/2003-54	-	5514/5518	5530/5531	5533/5539
13931.000075/2004-63	-	5429	5440/5441	5445/5450
13931.000076/2004-16	-	5141	5152/5153	5157/5162
13931.000077/2004-52	-	3194	3205/3206	3210/3215
13931.000078/2004-05	-	3244	3255/3256	3260/3265
13931.000079/2004-41	-	3294	3305/3306	3310/3315
13931.000080/2004-76	-	3344	3355/3356	3360/3365
13931.000096/2004-89	-	3396	3408/3409	3413/3418
13931.000097/2004-23	-	3445	3457/3458	3462/3467
13931.000098/2004-78	-	3494	3506/3507	3511/3516

201. Convém observar, ainda, que nos presentes autos, já com os demais processos aqui anexados, originariamente concernentes apenas à indeferimento de pedidos de restituição e a não-homologação de declarações de compensação, contestados por meio de manifestações de inconformidade, foram recebidos, por anexação, os documentos que compunham os PAF n.os 13931.000226/2005-64, 10940.001714/2004-19, 10940.001712/2004-11, 13931.000227/2005-17, 13931.000229/2005-06, 10940.000017/2005-13, 10940.000227/2005-10, 10940.000229/2005-09 e 10940.000236/2005-01, que tratavam de multa de ofício isolada, por compensação indevida, e suas correspondentes impugnações, para dar cumprimento ao disposto no § 3º do art. 18 da Lei n.o 10.833, de 2003:

“Art. 18. (...)

(...)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. (Grifou-se)

220. Primeiramente, em virtude da juntada de processos anteriormente referida neste voto, cabe esclarecer que estão sendo julgadas as impugnações ao lançamento de multas isoladas, cobradas nos seguintes processos, referidos no relatório:

<u>N.º PAF</u>	<u>Demon. Apur. fls.</u>	<u>Valor lançado</u>
10940.000017/2005-13	4728	143.888,42
10940.000227/2005-10	5077	219.009,92
10940.000229/2005-09	5363	561.209,96
10940.000236/2005-01	5761	217.810,79
10940.001712/2004-11	4226	1.890.386,13
10940.001714/2004-19	3918	656.828,83
10940.001713/2004-66	3734	93.715,48
10940.001710/2004-22	4418	67.791,93
10940.001715/2004-55	4605	602.023,33
Total		4.452.664,79

(...)"

decidiram: Por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 06-10.707, os Membros da 3ª Turma

(a) por unanimidade, não acolher as manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios de fls 788/791, 1590/1593, 3961/3962, 4269/4270, 4454/4455, 3560/3561, 2417/2421, 3119/3123, 5530/5531, 5440/5441, 5152/5153, 3205/3206, 3255/3256, 3305/3306, 3355/3356, 3408/3409, 3457/3458 e 3506/3507 (que se encontravam originária e respectivamente nos Processos Administrativos n.ºs 13931.000557/2003-32, 13931.0003'98/2003-76, 13931.000421/2003-22, 13931.000422/2003-77, 13931.000468/2003-96, 13931.000469/2003-31, 13931.000540/2003-85, 13931.000546/2003-52, 13931.000553/2003-54, 13931.000075/2004-63, 13931.000076/2004-16, 13931.000077/2004-52, 13931.000078/2004-05, 13931.000079/2004-41, 13931.000080/2004-76, 13931.000096/2004-89, 13931.000097/2004-23, 13931.000098/7004-78), mantendo os correspondentes indeferimentos de pedidos de restituição e não-homologações de declarações de compensações;

(b) dar parcial provimento às razões de impugnação contra a aplicação das multas isoladas, exigidas conforme demonstrativos de apuração de fis. 3734, 3918, 4226, 4418, 4605, 4728, 5077, 5363 e 5761 (que se encontravam originária e respectivamente nos Processos Administrativos n.os 10940.001713/2004-66, 10940.001714/2004-19, 10940.001712/2004-11, 10940.001710/2004-22, 10940.001715/2004-55, 10940.000017/2005-13, 10940.000227/2005-10, 10940.000229/2005-09 e 10940.000236/2005-01), reduzindo, por unanimidade de votos, a penalidade aplicada de 150% para 75%, e mantendo, por maioria de votos, o lançamento de R\$ 2.226.332,40 de multa de ofício isolada. Vencida a Julgadora Tânia Mara Paschoalin, que votou pelo cancelamento da multa isolada em relação às

declarações de compensação entregues anteriormente a 31/10/2003.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2004

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

À Secretaria da Receita Federal, por falta de previsão na legislação, não compete restituir valores que tenham sido eventualmente deferidos em ação judicial que discutia indenização, pela União Federal. De eventuais prejuízos na comercialização de açúcar e de álcool.

Solicitação Indeferida.

AÇÃO JUDICIAL DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não pode ser homologada a compensação de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos supostamente deferidos em ação judicial em que, não se referindo à compensação tributária perante a SRF, discutiu-se direito indenizatório por eventuais prejuízos na comercialização de açúcar e de álcool.

Compensação não Homologada.

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/11/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida em face da pretensão de utilização de crédito de natureza não-tributária, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% na hipótese de ser caracterizado o "evidente intuito de fraude" referido pela legislação.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg.Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente alega que:

é indevido o lançamento da multa uma vez que as compensações consignadas no processo administrativo que deu origem à autuação fiscal ainda não foram definitivamente

decididas em sede administrativa. Se foi instaurado processo contencioso administrativo acerca dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 74, § 11 da Lei 9.430/96, houve suspensão da sua exigibilidade. A multa, na condição de acessório, somente haverá de ser exigível quando o principal assim o for, uma vez que o acessório acompanha o principal;

a multa isolada fixada em 75% viola os princípios da moralidade, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens, na época obrigatório para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

Na sessão de 28 de março de 2007 este Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (Resolução nº 202-01.115) para que se aguardasse o julgamento final do processo administrativo que discute a compensação relativamente ao período objeto do presente processo.

Às fls. 398 a 406 foi juntado o pedido de desistência parcial apresentado pela contribuinte nos autos do processo administrativo nº 13931.000557/2003-32 (pedido de restituição) em razão do Parcelamento Excepcional – PAEX previsto na MP nº 303/2006, assim como as desistências apresentadas nos autos dos seguintes processos administrativos (fls. 407 a 428): 13931.000398/2003-76; 13931.000421/2003-22; 13931.000422/2003-77; 13931.000468/2003-96; 13931.000469/2003-31; 13931.000540/2003-85; 13931.000546/2003-52; 13931.000553/2003-54; 13931.000564/2003-34; 13931.000012/2004-15; 13931.000013/2004-51; 13931.000014/2004-04; 13931.000015/2004-41; 13931.000033/2004-22; 13931.000080/2004-76; 13931.000079/2004-41; 13931.000078/2004-05; 13931.000077/2004-52; 13931.000075/2004-63; 13931.000076/2004-16; 13931.000096/2004-89; 13931.000097/2004-23 e 13931.000098/2004-78.

Entendendo estar cumprida a determinação constante da Resolução nº 202-01.115 a Agência da Receita Federal em Guarapuava/PR determinou o encaminhamento do presente processo a este Eg. Conselho de Contribuintes para prosseguimento (fl. 429).

Novamente, por meio da Resolução nº 202-01.182, o processo foi convertido em Diligência, para que novas informações fossem prestadas. Nesse sentido:

Note-se que, não obstante haja na petição de desistência/renúncia observação quanto à não desistência das discussões envolvendo as multas isoladas de 150% aplicadas, como é o caso do presente processo, não resta claro se esse é o motivo da desistência ter sido parcial, principalmente porque as multas isoladas sequer são discutidas naquele processo de restituição/compensação.

Demais disso, embora a petição de desistência/renúncia tenha sido juntada ao presente processo, não consta qualquer manifestação do órgão administrativo a respeito daquele pedido, e tampouco ciência da contribuinte a respeito do resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Em decorrência de compensações efetuadas pela contribuinte e não homologadas, houve o lançamento da respectiva multa de ofício isolada no percentual qualificado de 150%, a qual foi reduzida pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR para 75%. Não houve recurso de ofício. Isto porque, o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelecia que a autoridade julgadora em primeira instância deveria recorrer de ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos no valor total (lançamento principal e decorrentes)¹ a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º, da Portaria MF nº 375/01, o limite de alçada estava fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Passo à análise do recurso voluntário.

Em síntese, cinge-se a matéria discutida no recurso voluntário tão somente sobre a aplicabilidade ou não da multa isolada.²

Consta dos autos a seguinte capitulação legal:

Arts. 43, 44, § 1º, inciso II e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Inicialmente, conforme relatado, foi lançado a multa isolada de 150% (de acordo com o artigo 44, § 1º, inciso II da Lei 9.430/96, artigo 18 da Lei nº 10.833/03 e artigo único do ADI nº 17/02). A decisão de primeira instância, por entender que não assistia razão à fiscalização uma vez que a hipótese descrita para aplicação da multa de ofício qualificada (150%) – compensação indevida em face da utilização de crédito de natureza não-tributária – era circunstância para a qual a lei prevê a multa de 75%, a multa foi reduzida.

Muito embora a contribuinte discuta a exclusão da multa isolada sob diferentes linhas de argumentação (i- suspensão da exigibilidade do principal e, ii- viola os princípios da moralidade, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade), a solução racional está na análise da evolução legislativa.

Explico.

À época da lavratura do auto de infração (16/02/2005), o artigo 18, § 2º da Lei 10.833/2003 e o artigo 44, II e § 1º, II da Lei nº 9.430/96 tinham a seguinte redação:

“Lei nº 10.833/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as

¹ Houve no caso desanexação de processos.

² Esclareço que outros processos, de interesse da mesma empresa, já foram julgados em sessão do mês de novembro de 2012, 13 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 13/09/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 31/01/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, **de o crédito ser de natureza não tributária**, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso. (...)” (grifei)

“Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)”

Compulsando os autos, verifica-se que o julgador encontrou respaldo, para a aplicação da multa isolada de 75% no mesmo artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e no artigo 44, II da Lei 9.430/96. Assim vigiam citados dispositivos à época da decisão:

“Lei nº 10.833/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

(...)”

“Lei nº 9.430/96

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)"

Note-se que, à época da decisão de primeira instância - 26/04/2006, a imposição de multa pela compensação com crédito de natureza não tributária já não encontrava guarida. De acordo com o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 (acima transcrito), a multa isolada era cabível "em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964³".

Constata-se que o próprio julgador de primeira instância concluiu: "não há, no caso, presunção legal de atribuir ao fato o caráter de evidente intuito de fraude".

E mais, atualmente, já com a nova redação dada pela MP nº 351/2007, melhor sorte não resta à fundamentação legal indicada:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo." (grifei)

Portanto, se não há capitulação legal para fundamentar a multa isolada em caso de compensação com crédito de natureza não tributária, se a contribuinte não praticou ato fraudulento e se não ficou comprovada a falsidade da declaração apresentada, conforme as posteriores redações dadas ao artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, não há como sustentar a manutenção da multa isolada.

Outrossim, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado primeiramente pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Posteriormente o dispositivo legal (art. 44) foi alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que passou a regular a matéria da seguinte forma:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

³ "Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a)na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b)na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1ºO percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§2ºOs percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II-apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Desta forma, examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada referidas tanto no dispositivo acima reproduzido, como no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, constata-se que a discutida no presente processo não mais possui previsão legal.

Destarte, com fundamento no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, e do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelos artigos 18 e 14 da Medida Provisória nº 351/2007.

Ante o todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de forma a cancelar a exigência imposta.

Maria Teresa Martinez López - Relatora